ADITIVO Nº 01 E CONSOLIDAÇÃO À ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.5, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., NA FORMA ABAIXO:

Saibam .................................. compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como primeiros contratantes, o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado pelo(s) Sr(s)........., nos termos da procuração lavrada no Livro ....., folhas ...... do ......º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; e a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** doravante denominada simplesmente **AGENTE FIDUCIÁRIO**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, sala 2.401, CEP 20.050-005, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, na qualidade de representante da comunhão de titulares das debêntures da 1a Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. (“**DEBENTURISTAS**”), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, neste ato representado por seu Diretor Carlos Alberto Bacha, sendo o BNDES e o AGENTE FIDUCIÁRIO doravante denominados conjuntamente **PARTES GARANTIDAS**, e, individualmente, **PARTE GARANTIDA**; e de outro lado, como segundo contratante, a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **PAMPA SUL**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 – Parte, Bairro Agronômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 04.739.720/0001-24, neste ato representada por ..........................................; sendo o BNDES, o AGENTE FIDUCIÁRIO e PAMPA SUL doravante denominados, quando referenciados em conjunto, como **PARTES**; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO QUE:**

1. o objeto da PAMPA SUL é a geração de energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, por meio da implantação e operação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado **PROJETO**;
2. a PAMPA SUL celebrou com o BNDES, para a implantação do PROJETO, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) (**CONTRATO BNDES**);
3. para garantir o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, dentre outras garantias, a PAMPA SUL deu em hipoteca de primeiro grau os imóveis em que se localiza o PROJETO, situados em zona industrial, de sua propriedade, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações por ela assumidas nos termos do CONTRATO BNDES, mediante celebração da Escritura Pública de Hipoteca de Imóveis e a PAMPA SUL, registrado em 19 de junho de 2018, no Livro 2, R.4, junto à matrícula nº 58.937, e R.2, junto à matrícula nº 60.064, no Ofício do Registro de Imóveis de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado **CONTRATO**;
4. em ....... de junho de 2020, o AGENTE FIDUCIÁRIO e a PAMPA SUL celebraram a “Escritura Particular da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.” (conforme alterada de tempos em tempos, “**ESCRITURA DE EMISSÃO**” e, em conjunto com o CONTRATO BNDES, denominados “**INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO**”), a qual regula a 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, da Cedente, no valor total de R$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) na respectiva data de emissão (“**DEBÊNTURES**”), para distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
5. o BNDES concorda em compartilhar com os DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, a garantia constituída por meio do CONTRATO, por meio de aditamento a este, para inclusão dos DEBENTURISTAS como partes garantidas;

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente **ADITIVO Nº 01 E CONSOLIDAÇÃO À ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.5**, doravante denominada **CONTRATO CONSOLIDADO**, que passa a fazer parte integrante e inseparável dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA**  
**DESCONSTITUIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA**

As PARTES concordam em desconstituir a hipoteca objeto do CONTRATO e, ato contínuo, constituí-la novamente, por meio do presente CONTRATO CONSOLIDADO, de modo que a hipoteca garanta, em favor de ambas as PARTES GARANTIDAS, em único e mesmo grau de prioridade, de forma proporcional aos saldos devedores dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, o pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, conforme definidas na Cláusula Segunda.

### SEGUNDA DEFINIÇÕES

As expressões utilizadas neste CONTRATO CONSOLIDADO, a seguir enumeradas, têm o seguinte significado:

1. **ANEEL**: Agência Nacional de Energia Elétrica;
2. **BENS**: correspondem aos imóveis descritos e caracterizados na Cláusula Terceira deste CONTRATO CONSOLIDADO;
3. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**: aquelas aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br);
4. **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**: todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela PAMPA SUL decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, incluindo o pagamento do principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância que o BNDES e/ou o AGENTE FIDUCIÁRIO venham a desembolsar em virtude da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e/ou da execução das hipotecas ora constituídas, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelo BNDES e/ou pelo AGENTE FIDUCIÁRIO na execução das garantias constituídas no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

# PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO CONSOLIDADO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO CONSOLIDADO terão os significados dados a eles nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

### TERCEIRA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA

Para assegurar o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL dá às PARTES GARANTIDAS, em caráter irrevogável e irretratável, em primeira hipoteca, neste ato constituída, em conformidade com os artigos 1.473 a 1.501 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (**CÓDIGO CIVIL**), e observado o disposto nos artigos 24 e 26 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, os imóveis de sua propriedade localizados em zona industrial, situados no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, destinados à implantação da UTE PAMPA SUL, avaliados em R$ 985.050,00 (novecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta reais), em 12 (doze) de abril de 2017, que assim se descrevem e caracterizam (**BENS**): [**NOTA SF1: ENGIE, FAVOR CONFIRMAR NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS DESCRIÇÕES DOS IMÓVEIS**] [**NOTA SF2: PAVARINI SOLICITA ENVIO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO ATUALIZADOS DOS IMÓVEIS. A SER DISCUTIDO**]

1. Terreno 1:

Com área de 205.000 m2, com as seguintes confrontações e medidas: *“uma fração de campo, localizado no distrito de Seival, município de Candiota/RS, sem benfeitorias, com área de 20ha. 5.000,00m*2 *(vinte hectares, cinco mil metros quadrados), com as seguintes confrontações: Ao sul e leste com Lília dos Santos Moraes; Ao sul também com Lauro Bulção Neto; e ao Norte e Oeste, com estradas”*, imóvel esse objeto da matrícula nº 58.937, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, adquirido por meio da escritura pública de compra e venda, lavrada às fls 091 do Livro nº 86 de Transmissões, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2014, devidamente registrada sob o nº 3, na matrícula supra-referida, avaliado em R$ 412.050,00 (quatrocentos e doze mil e cinquenta reais), em 12 de abril de 2017; e

1. Terreno 2:

Com área de 300.000 m2, com as seguintes confrontações e medidas: *“uma fração de terras, situada na área industrial no Distrito de Seival, zona urbana do município de Candiota/RS, sem benfeitorias, com a área superficial de 20ha. (trinta hectares), com a seguinte descrição poligonal, para fins de localização de área: o ponto inicial da descrição desta área é o ponto P-02 de coordenadas 236743,037 E e 6517260, 114 N, referenciadas Datum SIRGAS 2000; deste ponto segue-se pelo azimute 213)32´25´´, a uma distância de 864,595m confrontando-se com Lilia dos Santos Moraes, e chega-se ao ponto P-05, (236264,469 E e 6516537,012 N); deste ponto segue-se pelo azimute 343)15´26´´, a uma distância de 316,030m, confrontando-se com Lauro Bucão Neto e outros e chega-se ao ponto P-06 (236170,994 E e 6516840,766 N ); deste ponto segue-se pelo azimute282)14´1´´ , a uma distância de 303,713m, confrontando-se com Lauro Bucão Neto e outros e chega-se ao ponto P-07 (235877,471 E e 6516906,467 N); deste ponto segue-se pelo azimute 343)58´47´´, a uma distância de 248,441m confrontando-se com João Lucas Socca, e chega-se ao ponto P-13 (235987,922 E 6517237,221 N); deste ponto segue-se pelo azimute 111)5´47´´ , a uma distância de 240,858m confrontando-se com João Lucas Socca e chega-se ao ponto P-14 (236212,637 E e 6517150,527 N); deste ponto, segue-se pelo azimute 78)19´35´´ , a uma distância de 541,603m, confrontando com João Lucas Socca, e chega-se ao ponto P-02 inicial da descrição desta área*, imóvel esse objeto da matrícula nº 60.064, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, adquirido por meio da escritura pública de compra e venda, lavrada às fls 093 do Livro nº 86 de Transmissões, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2014, e escritura pública de retificação e ratificação, lavrada às fls 168 do Livro nº 22 de Contratos, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de março de 2015, ambas devidamente registradas sob o nº 1, avaliado em R$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), em 12 de abril de 2017.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PAMPA SUL declara que os BENS se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

As hipotecas ora constituídas compreenderão, além dos terrenos, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertenças que, na vigência deste CONTRATO CONSOLIDADO, se incorporarem aos imóveis, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do SISTEMA FINAME, enquanto onerados em favor dos Agentes Financeiros da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, nas correspondentes operações.

# PARÁGRAFO TERCEIRO

Reservam-se as PARTES GARANTIDAS o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, a seu critério e às expensas da PAMPA SUL, para fins de verificação da depreciação da garantia.

# PARÁGRAFO QUARTO

Se verificada qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação dos BENS (salvo aquelas decorrentes de seu uso normal ou do tempo), a PAMPA SUL deverá comunicar em até 5 (cinco) dias úteis às PARTES GARANTIDAS, por escrito, a fim de que estas possam determinar as providências necessárias, inclusive o reforço da presente garantia, obrigando-se a PAMPA SUL a adotá-las no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da determinação, pelas PARTES GARANTIDAS, das providências necessárias.

# PARÁGRAFO QUINTO

No caso previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, o reforço ou a substituição de BENS que se façam necessários serão formalizados por Termo Aditivo, revestido de todas as formalidades legais.

# PARÁGRAFO SEXTO

A PAMPA SUL deverá cumprir quaisquer outros requerimentos legais, que venham a ser aplicáveis e necessários à integral preservação dos direitos constituídos neste CONTRATO CONSOLIDADO em favor das PARTES GARANTIDAS, fornecendo a estas a comprovação de tal cumprimento.

### QUARTO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

Para atender ao disposto no artigo 1.424 do Código Civil, estão descritas nesta Cláusula as principais características dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, constituindo parte integrante deste, para todos os efeitos legais:

**1. CONTRATO BNDES:**

**I - Valor do Crédito:**

Crédito no valor de R$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, dividido em 5 (cinco) Subcréditos, nos seguintes valores:

1. Subcrédito “A”: R$ 625.643.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais);
2. Subcrédito “B”: R$ 43.192.000,00 (quarenta e três milhões, cento e noventa e dois mil reais);
3. Subcrédito “C”: R$ 16.102.000,00 (dezesseis milhões, cento e dois mil reais);
4. Subcrédito “D”: R$ 15.761.000,00 (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil reais); e
5. Subcrédito “E”: R$ 28.252.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais).

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da PAMPA SUL será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

O total do crédito deve ser utilizado pela PAMPA SUL até 15 de janeiro de 2020, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas no CONTRATO BNDES, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

**II – Prazo para Pagamento:**

O principal da dívida decorrente do CONTRATO BNDES deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2020, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2036, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES.

II.1 - Caso sejam implementadas as seguintes condições cumulativas, haverá repactuação da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios:

1. liquidação das DEBÊNTURES, no valor mínimo de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 31 de dezembro de 2020; e
2. do depósito em conta corrente de titularidade da PAMPA SUL, dos recursos captados pelas debêntures mencionadas no Inciso I acima, líquidos de comissões e demais custos de emissão, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

A ocorrência das condições para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida será atestada pelo BNDES mediante manifestação por escrito.

II.2 - Com a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida do CONTRATO BNDES, o principal da dívida decorrente do CONTRATO BNDES deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, apuradas de acordo com a fórmula descrita a seguir, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2020.

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:



, onde:

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo coma fórmula a seguir:

, onde:

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Juros do CONTRATO BNDES.

A PAMPA SUL compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de janeiro de 2036, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES.

II.3 - A repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida terá efeitos:

1. a partir do dia 15 do mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES mencionada no item II.1 seja emitida entre os dias 1º e 15 de um determinado mês; ou
2. a partir do dia 15 do segundo mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES mencionada no item II.1 seja emitida entre os dias 16 e 31 de um determinado mês.

**III – Local e Forma de Pagamento:**

Todos os pagamentos ao BNDES devem ser efetuados em moeda nacional, na rede bancária, conforme documentos de cobrança emitidos pelo BNDES.

**IV – Taxa de Juros:**

Sobre o principal da dívida da PAMPA SUL, incidirão juros de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

(i) Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do CONTRATO BNDES e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

**TC = [(1 + TJLP)/1,06]n/360 - 1** (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do CONTRATO BNDES.

b) O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput”, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item IV.2 ou na data de vencimento ou liquidação do CONTRATO BNDES, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

(ii) Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput”, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item IV.2 ou na data de vencimento ou liquidação do CONTRATO BNDES, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

IV.1 - O montante referido no item (i), “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Amortização, cujas condições foram descritas no item II deste anexo.

IV.2 - O montante apurado nos termos do item (i), “b”, ou do item (ii) será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização do CONTRATO BNDES e 15 de janeiro de 2020, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados.

IV.3 – Caso sejam implementadas as condições para a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida do CONTRATO BNDES mencionadas no item II.1 deste anexo, para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

**V – Encargos Moratórios e Cláusula Penal:**

V.I – Inadimplemento Financeiro:

1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso Pena Convencional

1 (um) 0,5%(cinco décimos por cento)

2 (dois) 1 % (um por cento)

3 (três) 2% (dois por cento)

4 (quatro) ou mais 3% (três por cento)

1. As obrigações inadimplidas ou o saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 3% (três por cento), nos termos do item 1 acima, serão remunerados pelos juros compensatórios e atualizados, quando for o caso, de acordo com o índice constante do CONTRATO BNDES.
2. A PAMPA SUL inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes a 12,68% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações financeiras inadimplidas ou saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o item 1 acima, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial.
3. Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos itens 1 a 3 acima.

V.II – Inadimplemento Não Financeiro:

1. Na hipótese de inadimplemento de obrigações não financeiras, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, sujeita-se a PAMPA SUL à aplicação de advertência e/ou multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor do CONTRATO BNDES, atualizado pela Taxa SELIC, nos termos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.
2. Nas hipóteses de não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no CONTRATO BNDES, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará a PAMPA SUL sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor liberado e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

**VI – Comissões e Encargos:**

Conforme Cláusula Vigésima Quinta do CONTRATO BNDES, são observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br).

**2. ESCRITURA DE EMISSÃO:**

[Descrever condições] [**NOTA SF: A SER INCLUÍDO APÓS SIGN OFF DA ESCRITURA**]

### QUINTA DA POSSE DOS BENS

A PAMPA SUL será mantida na posse direta dos BENS, devendo utilizá-los segundo sua finalidade, mantê-los e conservá-los, a suas expensas, sob sua guarda e proteção, com a devida diligência, assim como mantê-los segurados, nos termos e condições previstos na Cláusula Sexta e efetuar o pagamento de todos os tributos que possam recair sobre os BENS.

### SEXTA SEGUROS

A PAMPA SUL se obriga a manter os BENS devidamente segurados, em valor mínimo equivalente a 100% (cem por cento) dos BENS e pelo prazo total dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 29 a 32 e seus parágrafos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. [**NOTA SF: PAVARINI SOLICITA O ENVIO DAS APÓLICES DE SEGURO**]

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

As PARTES GARANTIDAS serão, em caráter irrevogável e irretratável, beneficiárias dos direitos decorrentes de todos os seguros relativos aos BENS.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas apólices de seguro a que se refere a presente Cláusula deverá constar cláusula especial em favor das PARTES GARANTIDAS, com o seguinte teor:

“*Fica entendido e acordado que quaisquer indenizações devidas por sinistros ocorridos envolvendo locais e bens segurados sob a presente apólice, os quais foram dados em garantia no âmbito (i) do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), celebrado com o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, CNPJ: 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-917; e (ii) da “Escritura Particular da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.”, celebrada com a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ: 15.227.994/0004-01, com sede na Rua Sete de Setembro nº 99, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20050-005, na qualidade de representante dos titulares das debêntures, serão pagas às referidas partes garantidas, na qualidade de beneficiários do seguro desses bens, até o limite de seus interesses financeiros, ou seja, até o valor correspondente ao saldo devedor do contrato, a ser apurado e divulgado pelo referido beneficiário à época do pagamento de eventual indenização.*

*Fica entendido e acordado, ainda, que os beneficiários acima qualificados serão expressamente notificados por ocasião de eventual cancelamento da presente apólice ou de alteração na presente cláusula de beneficiário e poderão autorizar, em cada ocorrência de sinistro envolvendo os locais e bens constituídos em garantia, o pagamento de indenização diretamente ao segurado, com vistas à reparação, reconstrução ou reposição do bem sinistrado.”*

### SÉTIMA DECLARAÇÕES DA PAMPA SUL

A PAMPA SUL declara e garante que:

1. possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO CONSOLIDADO e cumprir as obrigações assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO, de constituir as hipotecas nos termos e condições deste CONTRATO CONSOLIDADO sobre os BENS, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração das hipotecas de acordo com os termos aqui contidos;
2. o presente CONTRATO CONSOLIDADO obrigação legal, válida e vinculativa para a PAMPA SUL, podendo esta ser executada contra a mesma de acordo com seus termos;
3. em decorrência deste CONTRATO CONSOLIDADO, o único gravame existente sobre os BENS são as hipotecas constituídas por meio deste CONTRATO CONSOLIDADO;
4. este CONTRATO CONSOLIDADO e as obrigações dele decorrentes não implicam:
   1. no inadimplemento, pela PAMPA SUL, de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato ou título de que seja parte, isoladamente ou em conjunto, nem são causa de vencimento antecipado nos termos de tais contratos;
   2. no descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento vigentes; ou
   3. no descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que tenha conhecimento;
5. não há qualquer litígio, investigação ou processo perante qualquer tribunal arbitral, juízo ou tribunal administrativo com relação a este CONTRATO CONSOLIDADO, aos BENS ou a qualquer das obrigações previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO que esteja pendente e que afete ou possa afetar a PAMPA SUL de forma adversa ou qualquer de suas propriedades, direitos, receitas ou bens;
6. não assinará qualquer outro instrumento ou contrato com relação aos BENS, exceto conforme exigido ou contemplado nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
7. não se encontra em procedimento falimentar, de insolvência ou similar e que nenhuma decisão, ordem ou petição foi feita em relação à sua liquidação, dissolução ou extinção; e
8. os BENS não são objeto de qualquer outra garantia, cessão ou negociação, exceto conforme previsto nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, não havendo qualquer direito de terceiros contra si ou qualquer acordo ou contrato celebrado com terceiros que, de qualquer forma, vede ou limite a garantia ora constituída, inclusive, quanto à existência de compensação ou qualquer outra forma de extinção das hipotecas ou de sua redução.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

As declarações prestadas neste CONTRATO CONSOLIDADO serão consideradas válidas, verdadeiras e corretas até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, exceto se a PAMPA SUL notificar as PARTES GARANTIDAS do contrário.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

A PAMPA SULdeclara estar ciente de que as PARTES GARANTIDAScelebraram este CONTRATO CONSOLIDADO confiando nas declarações referidas acima, e se responsabiliza por todos e quaisquer prejuízos causados às PARTES GARANTIDASque decorram da falta de veracidade ou inexatidão das declarações e garantias prestadas neste CONTRATO CONSOLIDADO.

# PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica desde já estabelecido que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída às PARTES GARANTIDAS pela ocorrência de prescrição de direitos relacionados aos BENS, cabendo exclusivamente à PAMPA SULa obrigação de praticar os atos necessários à interrupção da prescrição de tais direitos.

### OITAVA OBRIGAÇÕES DA PAMPA SUL

Até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL obriga-se a:

1. exceto conforme previsto nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, não constituir sobre os BENS qualquer outro ônus ou gravame além das hipotecas previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO;
2. não vender, ceder, alugar, transferir ou de qualquer outra forma alienar qualquer parte dos BENS sem prévia e expressa autorização das PARTES GARANTIDAS;
3. não praticar qualquer ato ou renunciar, expressamente, a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros contrário à instituição das hipotecas ora constituídas, ou que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos das PARTES GARANTIDAS previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO ou impedir a PAMPA SUL de cumprir as obrigações contraídas no presente CONTRATO CONSOLIDADO;
4. manter as PARTES GARANTIDAS indenes e a salvo de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícios), comprovados e razoavelmente incorridos:
   1. referentes ou provenientes de qualquer atraso no pagamento dos tributos incidentes ou devidos relativamente a qualquer parte dos BENS;
   2. referentes ou resultantes de qualquer violação pela PAMPA SUL de qualquer das declarações emitidas ou das obrigações assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO; e
   3. referentes à formalização e ao aperfeiçoamento e/ou à execução das hipotecas sobre os BENS, de acordo com este CONTRATO CONSOLIDADO;
5. observar e exercer todos os seus direitos e cumprir todas as suas obrigações previstas nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
6. notificar em até 5 (cinco) dias úteis as PARTES GARANTIDAS de qualquer acontecimento (i) que possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia a que se refere este CONTRATO CONSOLIDADO, ou (ii) que torne inválida, incorreta ou incompleta qualquer das declarações prestadas neste CONTRATO CONSOLIDADO;
7. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia prevista neste CONTRATO CONSOLIDADO, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação das PARTES GARANTIDAS, caso os BENS sejam objeto de penhora, desapropriação ou expropriação, sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbação, esbulho, ou se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, salvo se no referido período de 60 (sessenta) dias referida condição tenha sido revertida, sob pena de vencimento antecipado das dívidas decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
8. defender de forma tempestiva, adequada e de acordo com as práticas de mercado, às suas custas e expensas, os direitos das PARTES GARANTIDAS com relação às hipotecas ora constituídas contra quaisquer reivindicações e demandas de terceiros que possam afetar a existência, validade e eficácia das referidas garantias;
9. permitir às PARTES GARANTIDAS inspecionar todos os livros contábeis, notas fiscais, contratos e registros da PAMPA SUL com relação aos BENS, bem como os próprios BENS, e produzir quaisquer cópias dos referidos documentos durante o horário comercial, conforme solicitado por qualquer das PARTES GARANTIDAS, mediante aviso prévio, entregue com 5 (cinco) dias de antecedência, ressalvado que, na hipótese da ocorrência de inadimplemento dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, as providências previstas nesta cláusula deverão ser tomadas de imediato; e
10. manter, às suas expensas, os BENS em plenas condições de uso, segundo suas finalidades, devidamente segurados nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO, empregando toda a diligência necessária em sua utilização, operação, manutenção e guarda.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PAMPA SUL desde já concorda em tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários para a formalização e, se for o caso, excussão ou execução das hipotecas dos BENS, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar, de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste CONTRATO CONSOLIDADO.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

Aplicam-se a este CONTRATO CONSOLIDADO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

### NONA EXECUÇÃO DAS HIPOTECAS

Na hipótese de declaração de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, as PARTES GARANTIDAS poderão, nos termos do artigo 1.422 do CÓDIGO CIVIL, sem prejuízo do exercício de qualquer medida judicial cabível, alienar os BENS, no todo ou em parte, por meio de venda amigável ou pública, pelo critério de melhor preço, obedecida a legislação aplicável, e aplicar os respectivos recursos para satisfação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, ficando as PARTES GARANTIDAS devidamente autorizadas e investidas de plenos poderes pela PAMPA SUL para tomar todas e quaisquer medidas necessárias para a consecução do acima previsto, conforme poderes concedidos na Cláusula Décima.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

As PARTES GARANTIDAS aplicarão o produto da excussão ou da execução das hipotecas dos BENS nos termos deste CONTRATO e de acordo com a seguinte ordem:

1. no ressarcimento das despesas comprovadas de excussão ou execução das hipotecas dos BENS, em caso de descumprimento, pela PAMPA SUL, do dever de efetuar tal pagamento; e
2. no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, na seguinte ordem de prioridade: (a) encargos moratórios; (b) juros; e (c) principal.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo, após a execução da garantia nos termos desta Cláusula, saldo em aberto das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL permanecerá responsável pelo referido saldo, até o integral pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

# PARÁGRAFO TERCEIRO

Após o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o produto excedente, se houver, deverá ser entregue pelas PARTES GARANTIDAS à PAMPA SUL. Fica desde já acordado que as PARTES GARANTIDAS só serão responsáveis por devolver o excedente que efetivamente tenham recebido.

# PARÁGRAFO QUARTO

A execução referida nesta Cláusula não é impeditiva da execução pelas PARTES GARANTIDAS de outras garantias prestadas no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

# PARÁGRAFO QUINTO

A PAMPA SUL compromete-se a cooperar com as PARTES GARANTIDAS na obtenção de autorizações da ANEEL ou de quaisquer outras autorizações que se façam necessárias para a alienação a terceiros dos BENS.

# PARÁGRAFO SEXTO

Desde já, a PAMPA SUL confirma, expressamente, sua integral concordância com a alienação amigável e com a venda antecipada pelas PARTES GARANTIDAS, mediante prévia autorização judicial, observada a legislação aplicável.

**DÉCIMA  
PROCURAÇÃO**

Para possibilitar o fiel cumprimento deste CONTRATO, a PAMPA SUL nomeia, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do CÓDIGO CIVIL, as PARTES GARANTIDAS como seus procuradores, até o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, com plenos poderes especiais para, na ocorrência de declaração do vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, nos termos dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, em nome da PAMPA SUL e nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO, praticar todos os atos e operações, de qualquer natureza, necessários ou convenientes ao exercício dos direitos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, com poderes para:

1. praticar todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela PAMPA SUL e firmar qualquer instrumento perante qualquer autoridade governamental e quaisquer documentos necessários para constituir, aperfeiçoar ou executar as hipotecas incidentes sobre os BENS, incluindo os previstos no artigo 1.422 e todas as faculdades previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
2. alienar os BENS, no todo ou em parte, por meio de venda pública ou privada, judicial ou extrajudicial, obedecida a legislação aplicável, e utilizar o produto da alienação no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS e ressarcimento das despesas com execução, podendo, inclusive, dar e receber quitação;
3. requerer todas e quaisquer aprovações prévias ou consentimentos que possam ser necessários para a transferência dos BENS de sua titularidade a terceiros, inclusive, ainda que de forma não exaustiva, aprovações prévias ou consentimentos do Banco Central do Brasil, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério de Minas e Energia (“MME”), da ANEEL, e de quaisquer outras agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, ou ainda quaisquer outros terceiros;
4. tomar todas e quaisquer providências e firmar quaisquer instrumentos necessários ao exercício dos direitos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, bem como representar a PAMPA SUL na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante terceiros e todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protesto, instituições bancárias, Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil, MME, ANEEL, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou ainda quaisquer outros terceiros;
5. exercer todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ou recomendáveis à defesa, conservação e cobrança dos BENS, visando o fiel cumprimento do disposto neste CONTRATO CONSOLIDADO;
6. em caso de declaração de vencimento antecipado da dívida decorrente dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, obter quaisquer autorizações necessárias para a execução das hipotecas sobre os BENS, podendo, para tanto, tomar todas e quaisquer medidas, inclusive judicialmente através de procuradores nomeados com os poderes da cláusula “ad judicia”, cobrar, receber e reter valores, firmar documentos, notificações e instrumentos, transferir posse e domínio, dar e receber quitação, aditar, novar, modificar, rescindir, prorrogar, renovar, renunciar, transigir, conceder, admitir, efetuar registros, constituir em mora, endossar, entregar, protestar e, por qualquer forma, formalizar quaisquer direitos, cobrando documentos ou instrumentos, e nomear procuradores para a tomada de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, perante qualquer autoridade ou instância, nos termos em que as PARTES GARANTIDAS venham a julgar apropriados para a consecução do objeto do CONTRATO CONSOLIDADO; e
7. praticar todos os atos, bem como firmar quaisquer documentos, necessários, úteis ou convenientes ao cabal desempenho do presente mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reserva, pelas PARTES GARANTIDAS, bem como revogar o substabelecimento.

### DÉCIMA PRIMEIRA EXECUÇÃO ESPECÍFICA

As obrigações assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa das PARTES GARANTIDAS, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

### DÉCIMA SEGUNDA VIGÊNCIA

As hipotecas constituídas sobre os BENS nos termos do presente CONTRATO CONSOLIDADO permanecerão em vigor e efeito até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de qualquer alteração ou novação pactuadas entre as PARTES GARANTIDAS e a PAMPA SUL referentes aosINSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, ou até que as garantias tenham sido totalmente executadas, e as PARTES GARANTIDAS tenham recebido o produto total da execução das referidas hipotecas.

# PARÁGRAFO ÚNICO

A liberação do ônus constituído sobre os BENS EMPENHADOS somente ocorrerá após o integral cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, mediante a expedição de termos de quitação dado por escrito pelas PARTES GARANTIDAS, que servirão como prova de pagamento para efeitos do artigo 1.500 do CÓDIGO CIVIL.

### DÉCIMA TERCEIRA CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO

A PAMPA SUL não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, qualquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO CONSOLIDADO sem o prévio consentimento, por escrito, das PARTES GARANTIDAS.

# PARÁGRAFO ÚNICO

A PAMPA SUL se obriga, em até 10 (dez) dias da cessão, a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelas PARTES GARANTIDAS para formalizar o ingresso, estritamente nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO,de um cessionário de qualquer das PARTES GARANTIDAS,e a PAMPA SUL se obriga ainda a registrá-lo nos termos mencionados neste CONTRATO CONSOLIDADO,desde que devidamente notificada e que tal cessão não gere, de nenhuma forma, obrigações adicionais à PAMPA SUL nos demais contratos de garantia ou nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO,exceto se exigido pela legislação aplicável.

### DÉCIMA QUARTA RENÚNCIAS E ADITAMENTOS

A renúncia a direitos e o aditamento das disposições deste CONTRATO CONSOLIDADO somente serão válidas se acordadas, por escrito, pelas PARTES.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

O não exercício imediato, pelas PARTES GARANTIDAS, de qualquer faculdade ou direito assegurado neste CONTRATO CONSOLIDADO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia ao exercício desse direito ou faculdade, que poderá ser exercido a qualquer tempo.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer aditamento, alteração, retificação ou cessão deste CONTRATO CONSOLIDADO somente será válido e produzirá efeitos se feito por escrito e assinado por todas as PARTES, por meio do correspondente termo aditivo.

### DÉCIMA QUINTA AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS

Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO CONSOLIDADO vier a ser considerado ilegal, inexequível ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexequível ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexequível ou ineficaz foi inserido.

### DÉCIMA SEXTA DESPESAS

Fica expressamente acordado entre as PARTES que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos relacionados à celebração e registro deste CONTRATO CONSOLIDADO, da garantia nele prevista ou de qualquer alteração contratual serão de responsabilidade e correrão por conta da PAMPA SUL, não cabendo às PARTES GARANTIDAS qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso à PAMPA SUL.

# PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelas PARTES GARANTIDAS serão reembolsadas pela PAMPA SUL, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação neste sentido, desde que sejam comprovadas e pertinentes ao objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO.

### DÉCIMA SÉTIMA INADIMPLEMENTO

O inadimplemento pela PAMPA SUL de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO CONSOLIDADO poderá ensejar o vencimento antecipado das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, nos estritos termos previstos nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e no artigo 1.425 do Código Civil, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 40 a 47-A das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

# PARÁGRAFO ÚNICO

Além da hipótese prevista no *caput* desta Cláusula, operar-se-á o vencimento antecipado das dívidas decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade de tal dívida, acrescida de todos os encargos previstos, na ocorrência das hipóteses previstas na Lei Aplicável, assim como das seguintes:

1. a PAMPA SUL, sem expressa autorização, por escrito, das PARTES GARANTIDAS, alienar ou transferir, a qualquer título, ou gravar com qualquer ônus os imóveis ora dados em hipoteca, no todo ou em parte;
2. não forem pagos todos os impostos, taxas e quaisquer outros tributos e contribuições, que recaiam ou venham a recair sobre os imóveis ora dados em garantia, incluindo sobre suas acessões, instalações, edificações e benfeitorias, de qualquer natureza, presentes ou futuras;
3. contra a PAMPA SUL for movida qualquer ação ou execução, recaindo sobre os imóveis ora dados em hipoteca, ou, se legalmente lhe for tirada a respectiva administração; e
4. qualquer controvérsia ou disputa, de qualquer natureza, acarretar a perda do domínio ou a posse dos imóveis ora hipotecados.

### DÉCIMA OITAVA SUCESSORES E CESSIONÁRIOS

Este CONTRATO CONSOLIDADO obriga as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título. Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da PAMPA SUL responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO CONSOLIDADO.

### DÉCIMA NONA REGISTRO

Obriga-se a PAMPA SUL a promover o registro das garantias constituídas por este CONTRATO CONSOLIDADO no Ofício do Registro de Imóveis de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados desta data, sendo certo que tal prazo poderá ser postergado por igual período, sem necessidade de anuência prévia das PARTES GARANTIDAS, caso tal averbação não possa ser concluída em razão das restrições de funcionamento de instituições e órgãos e de circulação de pessoas em decorrência da pandemia do COVID-19.

### VIGÉSIMA NOTIFICAÇÕES

Qualquer comunicação relacionada a este CONTRATO CONSOLIDADO deverá ser feita por escrito e entregue por correspondência registrada, correio eletrônico ou ao portador, para o endereço ou e-mail abaixo indicado, ou para outro endereço que a(s) PARTE(S) fornecer(em), por escrito:

* + 1. Se para o BNDES:

|  |  |
| --- | --- |
| Endereço: | República do Chile, nº 100, 10° andar, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031- 917 |
| Em atenção de: | Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2 |
| Telefone: | (21) 3747-8666 |
| E-mail: | ae\_deene2@bndes.gov.br |

* + 1. Se para o AGENTE FIDUCIÁRIO:

Endereço: Rua Sete de Setembro nº 99, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-005

Em atenção de: Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabello Ferreira

Telefone: (21) 2507-1949



* + 1. Se para a PAMPA SUL:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Endereço: | Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, no 5064, 3º andar, Agronômica, Florianópolis/SC – CEP 88025-255 |  |
| Em atenção de: | Patrícia Farrapeira - Departamento Financeiro |  | |
| Telefone: | (48) 3221 7275 |  |
| E-mail: | patrícia.farrapeira.engie.com |  |

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer alteração nos endereços, número de telefone ou nome do departamento ou pessoa a quem deva ser dirigida a notificação deverá ser comunicada à outra PARTE, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

# PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer notificação ou comunicação nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO será válida e considerada entregue na data de recebimento comprovado.

# PARÁGRAFO TERCEIRO

Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO são encaminhadas por representante regular da PARTE remetente, não sendo exigido da PARTE destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato.

**VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**

A PAMPA SUL e o AGENTE FIDUCIÁRIO declaram que têm ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

### VIGÉSIMA SEGUNDA FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO CONSOLIDADO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

### VIGÉSIMA TERCEIRA LEI APLICÁVEL

Este CONTRATO CONSOLIDADO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e constitui título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 784, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente escritura.